

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2018/013627  
RECORRENTE: GENILSON EMANOEL SANTOS APRIGIO  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: P000650625

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 167 do CTB: “Deixar o condutor de usar o cinto de segurança”. Ausência de petição de Recurso e pedido. Art. 4º, inciso IV da Resolução nº 299 do CONTRAN. Recurso Não Conhecido.

**Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 167 do CTB, Código: 518-5/1, por “Deixar o condutor de usar o cinto de segurança” na data de 10/09/2017.

O Recorrente junta, em parte, a documentação necessária à análise de suas argumentações, tais como cópias do CRVL, de sua CNH, apenas, entretanto, carrou aos autos um requerimento, sem que houvesse pedido, causando óbice à apreciação do mérito, e ao prosseguimento da cognição deste Julgador.

É o relatório.

**Voto**

Restou superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade, entretanto, havendo impedimento à apreciação do mérito, por ausência de causa de pedir e pedido, situação que se amolda na disposição do artigo 4º, IV da Resolução 299 do CONTRAN transcrita abaixo:

Art. 4º A defesa ou recurso não será **conhecido** quando:  
I - for apresentado fora do prazo legal;  
II - não for comprovada a legitimidade;  
III - não houver a assinatura do recorrente ou seu representante legal;  
IV - não houver o pedido, ou este for incompatível com a situação fática;  
(Grifos nossos).

Ausente, o efetivo pedido, e com fundamento no Art. 4º, Inc. IV da Resolução nº 299 do CONTRAN, VOTO no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto, pelas razões ora expostas, **julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. P000650625** lavrado contra **GENILSON EMANOEL SANTOS APRIGIO**, mantendo a exigibilidade daquele Auto de Infração.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **P000650625**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 25 de maio de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI